SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011275-43.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Airton Garcia Ferreira

Requerido: Gilberto Aquio Camikado e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AIRTON GARCIA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Gilberto Aquio Camikado e Valdilha da Penha Primo Camikado já qualificados, alegando ter vendido aos réus em 08 de junho de 1996, e posteriormente em 05 de fevereiro de 2002 os imóveis objeto das matrículas nº 116.058, lote 77 e nº 116.056, lote 75, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, tendo outorgado aos requeridos a devida escritura em 25 de setembro de 2006 referente ao lote 75, e posteriormente em 14 de outubro de 2011 procedeu-se da mesma forma efetuando-se a outorga da escritura do lote 77, contudo o autor aduziu que os réus não tenham providenciado o registro, de modo que pretende seja cominada a eles a obrigação de providenciar esse registro.

O réu foi citado e não ofereceu resposta. É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de aplicação dos efeitos da revelia, pois, conforme pacificamente regulado em nosso direito, "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹.

Assim é que somente em relação ao fato de que o réu não tenha registrado a escritura é que se poderá pretender aplicados os efeitos da revelia.

No mais, a questão posta pela autora é exclusivamente de direito e, assim, não pode ser atingida pelos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora visa unicamente compelir o réu ao registro de escritura particular de compra e venda de imóvel, por ele outorgada àquele.

Contudo, o que cumpre considerar é que a escritura particular, no caso, tem valor superior ao limite legal para ser admitida.

Com efeito, na escritura particular analisada referente ao lote 77, o valor do contrato particular firmado em 08 de junho de 1996 era de R\$ 11.356,00 reais, de modo que o salário mínimo vigente na época da celebração do contrato equivalia a 112,00 reais, ultrapassando o limite permitido, cuja a soma de trinta salários importava em 3.360,00 reais.

Da mesma forma, o valor do contrato particular firmado em 05 de dezembro de

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota 8* ao art. 319.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2002, era de 6.076,14 reais, e o salário mínimo vigente a época importava em 200,00, cuja soma se da no montante de 6.000,00 reais.

Ora, sabe-se que conforme reza o artigo 108 do Código Civil: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

As escrituras particularres em análise, entretanto, supera esse limite, considerado o valor do salário mínimo da data da celebração do negócio, de modo que "não comporta registro, pois seu conteúdo econômico supera a quantia correspondente a 30 (trinta) salários mínimos prevista no artigo 108 do Código Civil", conforme "o salário mínimo vigente na data da celebração da denominada escritura particular de venda e compra", e concluiu: "embora exista precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça considerando possível obrigar o comprador a registrar a escritura de compra e venda do imóvel para regularizar a titularidade junto ao cartório de registro de imóveis a fim de que o vendedor não mais receba cobranças de IPTU e notificações da prefeitura em relação ao imóvel que não mais lhe pertence (Apelação nº 9232212-35.2003.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Juiz Carlos Alberto Garbi, 13.9.2011), além de não se olvidar da regra do artigo 490 do Código Civil, que estabelece a regra supletiva no sentido de que as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador , no caso em exame não se justifica obrigar o comprador a levar a registro o contrato celebrado entre as partes, já que inábil para a finalidade objetivada pelo vendedor, haja vista que os valores envolvidos tornam indispensável a lavratura de escritura pública para o acesso do negócio no registro de imóveis, nos termos do já mencionado artigo 108 do Código Civil ("Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País" (cf. Ap. nº 0011731-61.2011.8.26.0566 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/12/2012 ²).

De outra parte, cabe também apontar que a escritura em si não contém cláusula que obrigue o réu a promover o registro em questão.

Em circunstâncias tais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente ação da mesma natureza da presente, porquanto "esta obrigação não havia sido objeto de deliberação no instrumento de cessão, nem haja impedimento a que a própria autora proceda à sua apresentação e cumprimento no cartório competente" (cf. Ap. nº 0094816-04.2005.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/09/2011 ³).

Portanto, sem que haja escritura pública outorgada, não há se cominar aos réus o dever de registrar instrumento de compra que a lei não admite como apto à transmissão da propriedade imóvel, razão pela qual é improcedente a ação.

A autora sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em conseqüência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA